

LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL

CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaques
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina

EDIÇÃO ATUALIZADA

2026

DEMONSTRATIVO

LEGISLAÇÃO ISOLADA

DIREITO EMPRESARIAL

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!



www.legislacao360.com.br

LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL

2026

DEMONSTRATIVO

LEGISLAÇÃO 360

Instagram, Facebook, X, and Spotify icons followed by **legislacao360**

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de caderno de estudos, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas, comentários e o espaço dedicado para as suas anotações.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além das demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e dispositivos que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos as jurisprudências relacionadas aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

Desde a criação da Legislação 360, em 2018, desenvolvemos materiais que facilitam o estudo da lei seca, o principal pilar para a aprovação em concursos públicos. O formato dos cadernos de estudos, além de integrar legislação, jurisprudência e doutrina, também inclui marcações, organizadas da seguinte forma:

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360® Editora Jurídica Ltda.

Material protegido por direitos autorais. A aquisição deste produto está vinculada à concessão de licença de uso pessoal. É proibida a reprodução ou a distribuição, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda., nos termos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Todos os materiais da Legislação 360, vendidos exclusivamente pelo site www.legislacao360.com.br, possuem dados de identificação do usuário, incluídos também na codificação não editável de cada arquivo.

www.legislacao360.com.br — editora@360.ltda — CNPJ 51.278.476/0001-20

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	5
Lei 10.406/02 - Direito Empresarial no Código Civil	11
PARTE ESPECIAL - Livro I - Do Direito das Obrigações	12
Livro II - Do Direito de Empresa	21
Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades por Ações (SA)	80
LC 123/06 - Estatuto Nacional da ME e da EPP	179
Lei 13.966/19 - Lei de Franquias	241
Lei 8.934/94 - Registro Público de Empresas Mercantis	247
Lei 11.101/05 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas	262
Lei 6.024/74 - Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras	349
Lei 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial	363
Lei 12.529/11 - Lei Antitruste	420
Lei 9.019/95 - Antidumping	453
Lei 6.099/74 - Arrendamento Mercantil (Leasing)	459
Lei 9.492/97 - Protesto de Títulos	468
Decreto 2.044/1908 - Letra de Câmbio e Nota Promissória	481
Decreto 57.663/66 - Lei Uniforme de Genebra - Letra de Câmbio e Nota Promissória	493
Lei 5.474/68 - Lei das Duplicatas	509
Lei 13.775/18 - Duplicata Escritural	518
Lei 7.357/85 - Lei do Cheque	523
Lei 10.931/04 - Patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário e Cédula de Crédito Bancário	539
Lei 8.929/94 - Cédula de Produto Rural	555
DL 167/67 - Títulos de Crédito Rural	564
DL 413/69 - Títulos de Crédito Industrial	579
Lei 6.840/80 - Títulos de Crédito Comercial	590
Lei 6.313/75 - Títulos de Crédito à Exportação	593
Referências	595

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 10.406/02 - Direito Empresarial no Código Civil.....	11
<input type="checkbox"/> Títulos de crédito *	12
<input type="checkbox"/> Espécies de títulos de crédito *	12
<input type="checkbox"/> Princípios informadores dos títulos de crédito *	13
<input type="checkbox"/> Exceções à inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro de boa-fé *	13
<input type="checkbox"/> Classificações dos títulos de crédito *	18
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre títulos de crédito	19
<input type="checkbox"/> Jurisprudência em Teses do STJ - Edição 56 - Títulos de Crédito	19
<input type="checkbox"/> Evolução histórica do Direito Empresarial no mundo *	21
<input type="checkbox"/> Teoria da empresa.....	21
<input type="checkbox"/> Evolução histórica do Direito Empresarial no Brasil *	22
<input type="checkbox"/> Fontes de Direito Empresarial *	22
<input type="checkbox"/> Princípios do Direito Empresarial *	22
<input type="checkbox"/> Empresário *	24
<input type="checkbox"/> Vedações ao exercício de empresa	27
<input type="checkbox"/> O incapaz na atividade empresarial *	28
<input type="checkbox"/> Extinção da EIRELI *	30
<input type="checkbox"/> Sociedades no CC	31
<input type="checkbox"/> Classificação das Sociedades.....	31
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre sociedades	31
<input type="checkbox"/> Pontos relevantes sobre a sociedade *	33
<input type="checkbox"/> Sócio ostensivo x Sócio participante	35
<input type="checkbox"/> Contrato social x Acordo de sócios (parassocial) *	36
<input type="checkbox"/> Poderes do sócio administrador	40
<input type="checkbox"/> Responsabilidade dos sócios na comandita simples.....	44
<input type="checkbox"/> Sociedade Limitada *	45
<input type="checkbox"/> Designação de administradores não sócios.....	48
<input type="checkbox"/> Deliberação dos sócios na LTDA.....	50
<input type="checkbox"/> Instalação da assembleia dos sócios	51
<input type="checkbox"/> Quórum de votação - Art. 1.076.....	51
<input type="checkbox"/> Sociedade anônima *	54
<input type="checkbox"/> Sociedade Cooperativa *	56
<input type="checkbox"/> Estabelecimento empresarial *	64
<input type="checkbox"/> Atos de registro *	67
<input type="checkbox"/> Registro obrigatório x Registro facultativo *	67
<input type="checkbox"/> Dupla subordinação das juntas comerciais *	68
<input type="checkbox"/> Competência para julgar atos da junta comercial *	68
<input type="checkbox"/> Princípios norteadores do nome empresarial *	69
<input type="checkbox"/> Proteção do nome empresarial x Da marca*	69
<input type="checkbox"/> Nome empresarial.....	70
<input type="checkbox"/> Livros comerciais	74
<input type="checkbox"/> Eficácia probatória dos livros empresariais *	75

<input type="checkbox"/>	Exibição dos livros.....	76
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre livros comerciais.....	76
<input type="checkbox"/>	Desconsideração da Personalidade Jurídica (<i>disregard doctrine</i>).....	76
<input type="checkbox"/>	Modalidades da Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	77
<input type="checkbox"/>	Contratos bancários *.....	77
<input type="checkbox"/>	Contratos bancários e o CDC *.....	78
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre Contratos Bancários.....	78
Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades por Ações (SA).....		80
<input type="checkbox"/>	Sociedade anônima *.....	81
<input type="checkbox"/>	Governança corporativa *.....	82
<input type="checkbox"/>	Fixação de preço de emissão das ações sem valor nominal.....	84
<input type="checkbox"/>	Mercado de capitais ou mercado de valores mobiliários.....	84
<input type="checkbox"/>	Mercado de capitais primário e secundário *.....	84
<input type="checkbox"/>	Classificação das ações *.....	87
<input type="checkbox"/>	Divisão em classes de ações *.....	88
<input type="checkbox"/>	Debêntures *.....	98
<input type="checkbox"/>	Contrato Social x Acordo de Sócios (parassocial) *.....	118
<input type="checkbox"/>	Órgãos sociais *.....	119
<input type="checkbox"/>	Competência para convocação da assembleia-geral.....	121
<input type="checkbox"/>	Convocação da assembleia geral *.....	122
<input type="checkbox"/>	Quórum da assembleia geral na Sociedade Anônima - Art. 125.....	122
<input type="checkbox"/>	Eficácia da renúncia do administrador.....	131
<input type="checkbox"/>	Ação social reparatória *.....	135
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre ação de responsabilidade civil contra o administrador.....	135
<input type="checkbox"/>	Stock Option Plan (SOP) *.....	139
<input type="checkbox"/>	Dissolução da sociedade anônima.....	153
<input type="checkbox"/>	<i>Tag along right</i> *.....	165
<input type="checkbox"/>	Responsabilidade das sociedades consorciadas.....	171
<input type="checkbox"/>	Como deverão ocorrer as publicações do art. 289.....	174
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da LC 182/21.....	175
LC 123/06 - Estatuto Nacional da ME e da EPP.....		179
<input type="checkbox"/>	Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).....	182
<input type="checkbox"/>	Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.....	182
<input type="checkbox"/>	Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	183
<input type="checkbox"/>	Receita bruta na definição de ME e EPP.....	185
<input type="checkbox"/>	Constitucionalidade o inciso V, do art. 17, da LC 123/06 *.....	195
<input type="checkbox"/>	Créditos.....	213
<input type="checkbox"/>	Comunicação da exclusão do Simples Nacional à SRFB.....	218
Lei 13.966/19 - Lei de Franquias.....		241
<input type="checkbox"/>	Franquia *.....	242
<input type="checkbox"/>	Validade de notificação por e-mail para o exercício de direito de preferência *.....	244
Lei 8.934/94 - Registro Público de Empresas Mercantis.....		247
<input type="checkbox"/>	Atos de registro *.....	248

<input type="checkbox"/>	Registro obrigatório x Registro facultativo *	248
<input type="checkbox"/>	Dupla subordinação das juntas comerciais *	250
<input type="checkbox"/>	Competência para julgar atos da junta comercial *	250
<input type="checkbox"/>	DREI (antigo DNRC) x Juntas Comerciais *	254
<input type="checkbox"/>	Pedido de reconsideração.....	259
<input type="checkbox"/>	Recurso ao plenário.....	259
<input type="checkbox"/>	Recurso ao Departamento Nacional	259
	Lei 11.101/05 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas	262
<input type="checkbox"/>	Competência absoluta.....	263
<input type="checkbox"/>	Procedimentos *	263
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.112/20.....	264
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.112/20.....	265
<input type="checkbox"/>	Contagem dos prazos em dias corridos.....	265
<input type="checkbox"/>	Competência para decidir sobre a prescrição intercorrente de crédito tributário que se busca habilitar perante o juízo da falência *	269
<input type="checkbox"/>	Data da decretação de falência.....	271
<input type="checkbox"/>	Prazo para ação de habilitação retardatária de crédito	271
<input type="checkbox"/>	Recuperação judicial *	282
<input type="checkbox"/>	Fases da recuperação judicial *	282
<input type="checkbox"/>	Bem de capital *	284
<input type="checkbox"/>	Bem imóvel alienado fiduciariamente.....	285
<input type="checkbox"/>	Ação de despejo não se submete ao juízo universal da recuperação	285
<input type="checkbox"/>	Créditos sujeitos à recuperação judicial *	285
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre valores dos prêmios securitários não repassados à empresa seguradora e sua sujeição à recuperação judicial *	286
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre créditos e recuperação judicial	286
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.112/20.....	291
<input type="checkbox"/>	pagamento dos créditos trabalhistas na recuperação judicial: Termo inicial e juízo competente.....	292
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.112/20.....	293
<input type="checkbox"/>	Apresentação de certidões negativas de débitos tributários: Antes e depois da Lei 14.112/20.....	294
<input type="checkbox"/>	Comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação *	295
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.112/20.....	296
<input type="checkbox"/>	<i>Cramdown</i> *	296
<input type="checkbox"/>	Novação no Código Civil X Novação na Recuperação Judicial	297
<input type="checkbox"/>	Retirada do nome da empresa dos cadastros de proteção ao crédito *	297
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.112/20.....	301
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.112/20.....	301
<input type="checkbox"/>	Pressupostos da falência *	305
<input type="checkbox"/>	Sistemas determinantes da insolvência *	305
<input type="checkbox"/>	Efeitos da falência *	305
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.112/20.....	306
<input type="checkbox"/>	Exceções ao juízo universal da falência *	307
<input type="checkbox"/>	Quadro geral de credores *	309
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre créditos e falência.....	309
<input type="checkbox"/>	Agravo de instrumento em processo falimentar e recuperacional.....	315

<input type="checkbox"/>	O devedor falido pode praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios	316
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.112/20	317
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.112/20	327
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.112/20	328
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.112/20	329
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.112/20	329
<input type="checkbox"/>	Não aplicação da Teoria da Ubiquidade *	341
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre Falência e Recuperação Judicial	342
<input type="checkbox"/>	Enunciados da I Jornada de Direito Comercial sobre falência e recuperação judicial... ..	345
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência em Teses do STJ	346

Lei 6.024/74 - Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras 349

<input type="checkbox"/>	Responsabilidade do BACEN *	357
<input type="checkbox"/>	Arrolamento de bens *	359
<input type="checkbox"/>	Competência para processar e julgar o pedido de falência de empresa em liquidação extrajudicial	360
<input type="checkbox"/>	Competência para processar e julgar o pedido de falência de Sociedade de Economia Mista em liquidação extrajudicial	360

Lei 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial..... 363

<input type="checkbox"/>	Direito de Propriedade Intelectual *	364
<input type="checkbox"/>	Espécies do Direito de Propriedade Intelectual	364
<input type="checkbox"/>	Proteção à propriedade industrial *	364
<input type="checkbox"/>	Registro sob o sistema <i>pipeline</i>	366
<input type="checkbox"/>	Patente *	372
<input type="checkbox"/>	Marco inicial e prazo de vigência das patentes <i>mailbox</i> *	372
<input type="checkbox"/>	Requisitos do registro do Desenho Industrial *	383
<input type="checkbox"/>	Princípios limitadores do uso da marca *	388
<input type="checkbox"/>	Finalidade e função da marca	388
<input type="checkbox"/>	<i>Trade dress</i> *	388
<input type="checkbox"/>	Princípio da especialidade das marcas.....	389
<input type="checkbox"/>	Espécies de marca	390
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre marcas	391
<input type="checkbox"/>	Conceito de alto renome	393
<input type="checkbox"/>	Reconhecimento de marca de alto renome *	393
<input type="checkbox"/>	Marca de alto renome x Marca notoriamente conhecida	393
<input type="checkbox"/>	Proteção do nome empresarial x Proteção da marca	395
<input type="checkbox"/>	Publicidade comparativa	395
<input type="checkbox"/>	Princípio da exaustão e importação paralela *	396
<input type="checkbox"/>	Registro *	397
<input type="checkbox"/>	Renúncia da marca x Nulidade da marca *	398
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre caducidade de marca.....	399
<input type="checkbox"/>	Exceção de imprescritibilidade da ação de nulidade de registro de marca.....	402
<input type="checkbox"/>	Ação de nulidade de registro de marca *	403
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre ação de nulidade de registro de marca.....	404
<input type="checkbox"/>	Contratação de links patrocinados pode caracterizar concorrência desleal.....	407
<input type="checkbox"/>	Concorrência desleal x Parasitismo *	408

<input type="checkbox"/>	Uso indevido da marca	410
<input type="checkbox"/>	Eficácia contra terceiros dos contratos de transferência de tecnologia *	412
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência em Teses do STJ	414
<input type="checkbox"/>	Registro sob o sistema <i>pipeline</i>	417
Lei 12.529/11 - Lei Antitruste		420
<input type="checkbox"/>	Teoria dos efeitos *	421
<input type="checkbox"/>	Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) *	422
<input type="checkbox"/>	Abuso de posição dominante na cobrança da tarifa THC2 nos portos.....	432
<input type="checkbox"/>	Acordo de leniência *	445
Lei 9.019/95 - Antidumping.....		453
<input type="checkbox"/>	<i>Dumping</i> *	454
<input type="checkbox"/>	Retenção de mercadoria importada até o pagamento dos direitos <i>antidumping</i> *	456
Lei 6.099/74 - Arrendamento Mercantil (Leasing)		459
<input type="checkbox"/>	Arrendamento Mercantil (<i>leasing</i>) *	460
<input type="checkbox"/>	Cobrança de tarifa bancária pela liquidação antecipada do saldo devedor *	465
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre arrendamento mercantil.....	465
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre Arrendamento Mercantil	467
Lei 9.492/97 - Protesto de Títulos.....		468
<input type="checkbox"/>	Protesto de Título *	469
<input type="checkbox"/>	Protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa (CDA) *	469
<input type="checkbox"/>	Cadastro de inadimplentes x Registro de protesto *	476
<input type="checkbox"/>	Enunciados da I Jornada de Direito Notarial e Registral.....	480
Decreto 2.044/1908 - Letra de Câmbio e Nota Promissória.....		481
<input type="checkbox"/>	Espécies de letra de câmbio quanto ao seu vencimento *	482
<input type="checkbox"/>	Endosso *	483
<input type="checkbox"/>	Endosso x Cessão civil	484
<input type="checkbox"/>	Aceite *	484
<input type="checkbox"/>	Pagamento de uma letra de câmbio *	487
<input type="checkbox"/>	Protesto *	487
Decreto 57.663/66 - Lei Uniforme de Genebra - Letra de Câmbio e Nota Promissória.....		493
<input type="checkbox"/>	Prescrição *	505
<input type="checkbox"/>	Prazo para ajuizar ação monitória	505
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre datas de vencimento distintas em nota promissória	507
<input type="checkbox"/>	Nota Promissória *	508
Lei 5.474/68 - Lei das Duplicatas		509
<input type="checkbox"/>	Duplicata *	510
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre requisitos da duplicata	510
<input type="checkbox"/>	Aceite *	512
<input type="checkbox"/>	Endosso *	513
<input type="checkbox"/>	Protesto na duplicata *	514

Lei 13.775/18 - Duplicata Escritural	518
<input type="checkbox"/> Duplicata escritural *	519
<input type="checkbox"/> Jurisprudência relevante sobre duplicata escritural	522
Lei 7.357/85 - Lei do Cheque	523
<input type="checkbox"/> Cheque *	524
<input type="checkbox"/> Princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé *	527
<input type="checkbox"/> Possibilidade de opor exceções pessoais ao portador de cheque prescrito *	527
<input type="checkbox"/> Prazo de apresentação do cheque *	529
<input type="checkbox"/> Prazo prescricional para a execução do cheque	529
<input type="checkbox"/> Pós-datação regular x Pós-datação extracartular	530
<input type="checkbox"/> Protesto *	532
<input type="checkbox"/> Termo inicial na cobrança de cheque *	533
<input type="checkbox"/> Jurisprudência relevante sobre juros de mora e correção monetária	534
<input type="checkbox"/> Prazo prescricional na ação de locupletamento *	535
<input type="checkbox"/> Cobrança de cheque prescrito *	536
<input type="checkbox"/> Cheque x Prescrição *	536
<input type="checkbox"/> Jurisprudência em Teses do STJ	537
Lei 10.931/04 - Patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário e Cédula de Crédito Bancário	539
<input type="checkbox"/> Patrimônio de afetação *	540
Lei 8.929/94 - Cédula de Produto Rural	555
<input type="checkbox"/> Espécies de Cédula de Produto Rural (CPR)	559
<input type="checkbox"/> Divergência jurisprudencial sobre os juros de mora nas CPR-F	560
<input type="checkbox"/> CPR como operação de <i>hedge</i> *	561
DL 167/67 - Títulos de Crédito Rural	564
<input type="checkbox"/> Títulos Rurais *	565
<input type="checkbox"/> Características dos títulos de crédito rurais *	565
<input type="checkbox"/> Capitalização de juros crédito rural *	566
<input type="checkbox"/> Cédulas de Crédito Rural	567
<input type="checkbox"/> Prazo prescricional para ação de repetição de indébito envolvendo contrato de cédula de crédito rural *	569
<input type="checkbox"/> Aval em cédula de crédito rural *	575
DL 413/69 - Títulos de Crédito Industrial	579
<input type="checkbox"/> Títulos de Crédito Industrial *	580
<input type="checkbox"/> Cédula de crédito industrial x Nota de crédito industrial	582
Lei 6.840/80 - Títulos de Crédito Comercial	590
<input type="checkbox"/> Títulos de Crédito Comercial *	591
Lei 6.313/75 - Títulos de Crédito à Exportação	593
<input type="checkbox"/> Títulos de crédito à exportação *	594

Lei 6.404/76

—

***Lei das
Sociedades por
Ações (SA)***

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Atualizado até a Lei 15.177/25.

SOCIEDADE ANÔNIMA *					
CARACTERÍSTICAS	<ul style="list-style-type: none"> › Natureza capitalista, ou seja, a entrada de estranhos ao quadro social independe da anuência dos demais sócios. › Essência empresarial, qualquer que seja o seu objeto social, a sociedade anônima será sempre empresária. › Identificação exclusiva por denominação, acompanhada das expressões “companhia”, no início ou meio da denominação, ou “sociedade anônima”, expressas por extenso ou abreviadamente. › Responsabilidade limitada dos seus sócios, pois cada sócio responde apenas pela sua parte no capital social, não assumindo, senão em situações excepcionalíssimas – como a desconsideração da personalidade jurídica ou a imputação direta de responsabilidade pela prática de atos ilícitos –, qualquer responsabilidade pelas dívidas da sociedade. 				
CLASSIFICAÇÃO	<p>Segundo o art. 4º da LSA, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.</p> <p>Ou seja, a S/A será aberta quando tiver autorização para negociar seus valores mobiliários no mercado de capitais, e fechada quando não tiver autorização para tanto.</p>				
NATUREZA ESTATUTÁRIA	<p>A sociedade anônima é uma sociedade institucional, instituída por um ato institucional ou estatutário (estatuto social), e deve seguir uma série de requisitos formais previstos na legislação acionária.</p> <p>Esses requisitos estão divididos na LSA em 2 etapas distintas: na primeira, devem ser observados os chamados requisitos preliminares; na segunda, devem ser observadas algumas formalidades complementares.</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: center; width: 20%;">Requisitos preliminares</td> <td> <ul style="list-style-type: none"> › Subscrição, pelo menos por 2 pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto; › Realização, como entrada, de 10%, no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro; › Depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro. </td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Formalidades complementares</td> <td> <p>Essa fase compreende, basicamente, os procedimentos de registro na Junta Comercial, além de outras pequenas medidas de cunho administrativo e operacional.</p> <p>Se a companhia começar a exercer suas atividades antes de cumpridas as formalidades complementares será considerada irregular.</p> <p>Nos termos do art. 99, parágrafo único, da LSA, a companhia não responde pelos atos ou operações praticados pelos primeiros administradores antes de cumpridas as formalidades de constituição, mas a assembleia geral poderá deliberar em contrário.</p> </td> </tr> </table>	Requisitos preliminares	<ul style="list-style-type: none"> › Subscrição, pelo menos por 2 pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto; › Realização, como entrada, de 10%, no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro; › Depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro. 	Formalidades complementares	<p>Essa fase compreende, basicamente, os procedimentos de registro na Junta Comercial, além de outras pequenas medidas de cunho administrativo e operacional.</p> <p>Se a companhia começar a exercer suas atividades antes de cumpridas as formalidades complementares será considerada irregular.</p> <p>Nos termos do art. 99, parágrafo único, da LSA, a companhia não responde pelos atos ou operações praticados pelos primeiros administradores antes de cumpridas as formalidades de constituição, mas a assembleia geral poderá deliberar em contrário.</p>
Requisitos preliminares	<ul style="list-style-type: none"> › Subscrição, pelo menos por 2 pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto; › Realização, como entrada, de 10%, no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro; › Depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro. 				
Formalidades complementares	<p>Essa fase compreende, basicamente, os procedimentos de registro na Junta Comercial, além de outras pequenas medidas de cunho administrativo e operacional.</p> <p>Se a companhia começar a exercer suas atividades antes de cumpridas as formalidades complementares será considerada irregular.</p> <p>Nos termos do art. 99, parágrafo único, da LSA, a companhia não responde pelos atos ou operações praticados pelos primeiros administradores antes de cumpridas as formalidades de constituição, mas a assembleia geral poderá deliberar em contrário.</p>				
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: center; width: 20%;">Prevista originariamente no estatuto da companhia</td> <td> <p>Nesses casos os sócios aprovaram tal cláusula por unanimidade, logo, é plenamente válida e legítimo o uso da arbitragem nos termos em que ela especificar.</p> </td> </tr> </table>	Prevista originariamente no estatuto da companhia	<p>Nesses casos os sócios aprovaram tal cláusula por unanimidade, logo, é plenamente válida e legítimo o uso da arbitragem nos termos em que ela especificar.</p>		
Prevista originariamente no estatuto da companhia	<p>Nesses casos os sócios aprovaram tal cláusula por unanimidade, logo, é plenamente válida e legítimo o uso da arbitragem nos termos em que ela especificar.</p>				

	Introduzida em alteração estatutária	A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social deve observar o quórum de mais da metade do capital volante, garantindo, ademais, ao acionista dissidente o direito de retirada, nos termos do art. 136-A da LSA.
	Prevista em acordo de acionistas	É possível desde que o objeto do litígio refira-se a direito patrimonial disponível.

* Conforme ensina André Santa Cruz (Manual de Direito Empresarial, 2023).

GOVERNANÇA CORPORATIVA *	
CONCEITO	Trata-se, basicamente, de um movimento que visa a estabelecer padrões de gestão para os negócios explorados em sociedade. Vera Helena Mello Franco observa que a governança corporativa costuma ser ligada à administração de companhias abertas, mas não há nenhuma ressalva a que, seja no estatuto social, seja em regimento interno, as companhias fechadas a recepcionem.
PRINCÍPIOS	<ul style="list-style-type: none"> › Transparência (não se deve apenas cumprir o dever de informação previsto em lei, mas disponibilizar às partes interessadas toda e qualquer informação do seu interesse); › Equidade no tratamento entre os acionistas (criação de regras mais protetivas para os minoritários e mais eficientes na prevenção do abuso por parte dos controladores); › Prestação de contas confiável (<i>accountability</i>; a prestação de contas deve seguir critérios de contabilidade seguros, eficientes e internacionalmente aceitos); › Responsabilidade corporativa (os administradores/controladores devem zelar pela sustentabilidade das empresas que administram/controlam, visando à longevidade delas e incorporando em suas gestões preocupações de ordem social e ambiental, por exemplo).
SISTEMAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA	Existem 2 principais sistemas de governança corporativa, os quais apresentam características distintas. A opção por um ou por outro sistema depende muito dos ambientes social, econômico, político, corporativo e regulatório de um país.
	<p>Outsider system</p> <p>Trata-se de um sistema orientado para o acionista. É mais adotado em países onde o mercado de capitais já se encontra num estágio mais avançado de desenvolvimento, como os Estados Unidos e Inglaterra.</p> <p>Esse sistema costuma apresentar:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Empresas com capital social muito pulverizado e com acionistas normalmente fora da gestão dos negócios; › Mercados de capitais muito movimentados e exercendo um papel de muito relevo no crescimento e no financiamento das empresas; › Ativismo societário intenso (os minoritários participam das assembleias e exercem seu direito de fiscalização); › Grande porte dos investidores institucionais; › Possibilidades reais de aquisições hostis de controle; › Normas de governança que privilegiam a maximização do retorno para os acionistas. É um sistema, enfim, orientado para o acionista.
	<p>Insider system</p> <p>Trata-se de um sistema menos orientado para o acionista. É mais comum em países onde o mercado de capitais ainda não está tão avançado. É o caso de alguns países asiáticos e europeus e até mesmo do Brasil.</p>

		<p>Esse sistema costuma apresentar:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Empresas com capital social mais concentrado, muitas vezes com controle familiar ou estatal; › Acionistas no comando dos negócios, diretamente ou por meio de pessoas indicadas; › Mercado de capitais exercendo menor importância do que o mercado de crédito para o financiamento das empresas; › Pouco ativismo societário e poucos investidores institucionais de grande porte; › Normas de governança preocupadas com as partes interessadas (stakeholders).
--	--	---

* Conforme ensina André Santa Cruz (Manual de Direito Empresarial, 2023).

Capítulo I - Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima

Características

★ Art. 1º

A companhia ou sociedade anônima terá o **CAPITAL DIVIDIDO EM AÇÕES**, e a **responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas**.

Objeto Social

★ Art. 2º

Pode ser **OBJETO** da companhia **qualquer empresa de fim lucrativo**, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º. Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º. O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º. A companhia **pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto**, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Denominação

★ Art. 3º

A sociedade será designada por **DENOMINAÇÃO** acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente, **mas VEDADA** a utilização da primeira ao final.

§ 1º. O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º. Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (art. 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

Companhia Aberta e Fechada

Art. 4º

Para os efeitos desta Lei, a **companhia é aberta ou fechada** conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. (Lei 10.303/01)

§ 1º. Somente os valores mobiliários de emissão de companhia **registrada na Comissão de Valores Mobiliários** podem ser negociados no mercado de valores mobiliários. (Lei 10.303/01)

§ 2º. Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários. (Lei 10.303/01)

§ 3º. A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria. (Lei 10.303/01)

§ 4º. O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado **somente poderá ser CANCELADO** se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, **formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado**, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4º-A. (Lei 10.303/01)

§ 5º. Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação **menos de 5%** do total das ações emitidas pela companhia, a assembleia-geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o § 4º, **desde que** deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate, **não se aplicando**, nesse caso, o disposto no § 6º do art. 44. (Lei 10.303/01)

§ 6º. O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado. (Lei 10.303/01)

FIXAÇÃO DE PREÇO DE EMISSÃO DAS AÇÕES SEM VALOR NOMINAL

NA CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA	NO AUMENTO DE CAPITAL
Pelos fundadores.	Pela assembleia feral ou pelo conselho de administração.

MERCADO DE CAPITAIS OU MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)	Autarquia federal de natureza especial (competência regulamentar, autorizante e fiscalizatória).	Entidade pública
BOLSA DE VALORES	Associação privada de sociedades corretoras.	Entidades privadas
MERCADO DE BALCÃO	Mercado de balcão não organizado: sociedades corretoras e instituições financeiras autorizadas pela CVM.	
	Mercado de balcão autorizado: Sociedade Operadora do Mercado de Acesso – SOMA.	

* Conforme ensina André Santa Cruz (Manual de Direito Empresarial, 2023).

MERCADO DE CAPITAIS PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO *

O MERCADO DE CAPITAIS costuma ser classificado em primário e secundário. No MERCADO PRIMÁRIO são realizadas as operações de subscrição e emissão de ações e outros valores mobiliários das companhias. Por sua vez, o MERCADO SECUNDÁRIO compreende as operações de compra e venda desses valores.

Registre-se, ainda, que na Bolsa de Valores **só se realizam** operações de compra e venda de valores mobiliários, ou seja, a bolsa só atua no mercado de capitais secundário. No mercado de balcão, **porém**, são realizadas **tanto** operações de compra e venda **quanto** operações de emissão e subscrição de novos valores mobiliários. Portanto, no mercado de balcão se desenvolvem operações tanto do mercado de capitais primário quanto do mercado de capitais secundário.

MERCADO DE BALCÃO	Mercado de capitais primário	Operações de subscrição e emissão de ações e outros valores mobiliários.
	Mercado de capitais secundário	Operações de compra e venda de ações e outros valores mobiliários <i>fora da Bolsa de Valores</i> .
BOLSA DE VALORES	Mercado de capitais secundário	Só atua na compra e venda de valores mobiliários.

* Conforme ensina André Santa Cruz (Manual de Direito Empresarial, 2023).

Art. 4º-A

Na companhia aberta, os titulares de, **no mínimo, 10%** das ações em circulação no mercado poderão **requerer aos administradores da companhia que convoquem assembleia especial** dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, **para deliberar sobre a realização de nova avaliação** pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de **determinação do valor de avaliação da companhia**, referido no § 4º do art. 4º. (Lei 10.303/01)

§ 1º. O requerimento deverá ser apresentado no **prazo de 15 dias** da divulgação do valor da oferta pública, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, **podendo os acionistas referidos no caput convocar a assembleia quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 dias, ao pedido de convocação**. (Lei 10.303/01)

§ 2º. Consideram-se **AÇÕES EM CIRCULAÇÃO NO MERCADO** todas as ações do capital da companhia aberta **menos** as de propriedade do acionista controlador, de diretores, de conselheiros de administração e as em tesouraria. (Lei 10.303/01)

§ 3º. Os acionistas que requererem a realização de nova avaliação e aqueles que votarem a seu favor deverão ressarcir a companhia pelos custos incorridos, caso o novo valor seja inferior ou igual ao valor inicial da oferta pública. (Lei 10.303/01)

§ 4º. Caberá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no art. 4º e neste artigo, e fixar prazos para a eficácia desta revisão. (Lei 10.303/01)

Capítulo II - Capital Social

Seção I - Valor

Fixação no Estatuto e Moeda

Art. 5º

O **ESTATUTO** da companhia fixará o **valor do capital social**, expresso em moeda nacional.

Parágrafo único. A expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente (art. 167).

Alteração

Art. 6º

O **CAPITAL SOCIAL** somente poderá ser modificado com observância dos preceitos desta Lei e do estatuto social (arts. 166 a 174).

Seção II - Formação

Dinheiro e Bens

★ Art. 7º

O **CAPITAL SOCIAL** poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Avaliação

Art. 8º

A avaliação dos bens será feita por **3 peritos ou por empresa especializada**, nomeados em assembleia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em **primeira convocação com a presença desubscritores que representem metade, pelo menos, do capital social**, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º. Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembleia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º. Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembleia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.

§ 3º. Se a assembleia **não aprovar a avaliação**, ou o subscritor **não aceitar a avaliação aprovada**, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

§ 4º. Os bens **não poderão** ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§ 5º. Aplica-se à assembleia referida neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 115.

§ 6º. Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem **por culpa ou dolo** na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido; **no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.**

Transferência dos Bens

Art. 9º

Na falta de declaração expressa em contrário, os bens transferem-se à companhia a título de propriedade.

Responsabilidade do Subscritor

Art. 10

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SUBSCRITORES OU ACIONISTAS que contribuírem com bens para a formação do capital social será idêntica à do vendedor.

Parágrafo único. Quando a entrada consistir em crédito, o subscritor ou acionista responderá pela solvência do devedor.

Capítulo III - Ações

Seção I - Número e Valor Nominal

Fixação no Estatuto

★ Art. 11

O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão, ou não, valor nominal.

§ 1º. Na companhia com ações **sem valor nominal**, o estatuto poderá criar uma ou mais classes de ações preferenciais com valor nominal.

§ 2º. O valor nominal será o mesmo para todas as ações da companhia.

§ 3º. O valor nominal das ações de companhia aberta **não poderá** ser inferior ao mínimo fixado pela Comissão de Valores Mobiliários.

Alteração

Art. 12

O número e o valor nominal das ações somente poderão ser alterados nos casos de modificação do valor do capital social ou da sua expressão monetária, de desdobramento ou grupamento de ações, ou de cancelamento de ações autorizado nesta Lei.

Seção II - Preço de Emissão

Ações com Valor Nominal

★ Art. 13

É **VEDADA** a emissão de ações por preço inferior ao seu valor nominal.

§ 1º. A infração do disposto neste artigo importará **NULIDADE** do ato ou operação e **RESPONSABILIDADE DOS INFRATORES**, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2º. A contribuição do subscritor que ultrapassar o valor nominal constituirá reserva de capital (art. 182, § 1º).

Ações sem Valor Nominal

Art. 14

O preço de emissão das ações sem valor nominal será fixado, na constituição da companhia, pelos fundadores, e no aumento de capital, pela assembleia-geral ou pelo conselho de administração (arts. 166 e 170, § 2º).

Parágrafo único. O preço de emissão pode ser fixado com parte destinada à formação de reserva de capital; na emissão de ações preferenciais com prioridade no reembolso do capital, somente a parcela que ultrapassar o valor de reembolso poderá ter essa destinação.

Seção III - Espécies e Classes

CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES *		
QUANTO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES	Ordinárias	<p>Conferem direitos normais ao seu titular.</p> <p>O titular de uma ação dessa espécie, que é chamado de ordinaralista, não possui nenhum direito especial ou vantagem em relação aos demais sócios, mas também não se sujeita a nenhuma restrição.</p>
	Preferenciais	<p>Conferem ao seu titular, chamados de preferencialistas, uma preferência ou vantagem em relação aos ordinarialistas.</p> <p>As preferências podem consistir em:</p> <ul style="list-style-type: none"> › prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; › prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; › acumulação das preferências e vantagens de que tratam as opções anteriores. <p>Em contrapartida, o estatuto pode retirar ou restringir alguns dos direitos dos preferencialistas, desde que essas restrições estejam expressamente consignadas no estatuto e que não privem o titular da ação preferencial dos seus direitos fundamentais de acionista.</p>
		Golden share

	De fruição	<p>Conferem apenas direitos de gozo ao seu titular. São emitidas em substituição a ações ordinárias ou preferenciais que foram totalmente amortizadas, conferindo aos seus titulares meros direitos de gozo ou fruição.</p> <p>Determinada a amortização de uma ação preferencial ou ordinária, calcula-se o seu valor patrimonial naquele momento e paga-se esse valor ao titular da ação. Nesse caso, o estatuto ou a assembleia geral que decidir por essa amortização, conforme o caso, vai também decidir se a substitui por uma ação de fruição. Fazendo-o, o titular dessa ação de fruição terá, a partir de então, apenas direitos de gozo ou fruição contra a companhia.</p>
QUANTO À FORMA DE TRANSFERÊNCIA	Nominativas	<p>São aquelas que se transferem mediante registro levado a efeito em livro específico escriturado pela S/A para tal finalidade (trata-se do livro Registro de ações nominativas, mencionado no art. 31 da LSA).</p> <p>Trata-se, portanto, de ato formal pois o registro no livro é condição indispensável para que se opere validamente a transferência da propriedade da ação.</p>
	Escriturais	<p>As ações escriturais não possuem certificado – na verdade elas sequer se materializam num documento, sendo incorpóreas – nem exigem muita solenidade para a sua transferência. Elas se transferem “pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito a conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição” (art. 35, § 1º, da LSA).</p> <p>A propriedade das ações escriturais, portanto, é comprovada pela mera exibição do extrato da conta de depósito de ações que a instituição financeira fornece ao seu titular (i) quando o acionista requerer, (ii) todo mês em que houver movimentação ou (iii) pelo menos uma vez ao ano (art. 35, § 2º, da LSA).</p>

* Conforme ensina André Santa Cruz (Manual de Direito Empresarial, 2023).

DIVISÃO EM CLASSES DE AÇÕES *

AÇÕES ORDINÁRIAS	S/A ABERTA	NÃO PODEM ser divididas em classes
	S/A FECHADA	PODEM ser divididas em classes
ACÇÕES PREFERENCIAIS	S/A ABERTA	
	S/A FECHADA	

* Conforme ensina André Santa Cruz (Manual de Direito Empresarial, 2023).

Espécies

★ Art. 15

As **AÇÕES**, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que conferem a seus titulares, são **ordinárias, preferenciais, ou de fruição**.

§ 1º. As ações ordinárias e preferenciais **poderão ser de uma ou mais classes**, observado, no caso das ordinárias, o disposto nos arts. 16, 16-A e 110-A desta Lei. (Lei 14.195/21)

§ 2º. O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, **não pode ultrapassar 50%** do total das ações emitidas. (Lei 10.303/01)

Ações Ordinárias

★ Art. 16

As AÇÕES ORDINÁRIAS DE COMPANHIA FECHADA poderão ser de classes diversas, em função de:

- I. conversibilidade em ações preferenciais; (Lei 9.457/97)
- II. exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou (Lei 9.457/97)
- III. direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos. (Lei 9.457/97)
- IV. atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações, observados o limite e as condições dispostos no art. 110-A desta Lei. (Lei 14.195/21)

Parágrafo único. A ALTERAÇÃO DO estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, **se não for expressamente prevista e regulada, REQUERERÁ A CONCORDÂNCIA DE TODOS OS TITULARES DAS AÇÕES ATINGIDAS.** (Lei 14.195/21)

Art. 16-A

Na companhia aberta, é **vedada** a manutenção de mais de uma classe de ações ordinárias, **ressalvada** a adoção do voto plural nos termos e nas condições dispostos no art. 110-A desta Lei. (Lei 14.195/21)

Ações Preferenciais

★ Art. 17

As PREFERÊNCIAS OU VANTAGENS DAS AÇÕES preferenciais podem consistir: (Lei 10.303/01)

- I. em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; (Lei 10.303/01)
- II. em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou (Lei 10.303/01)
- III. na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II. (Lei 10.303/01)

§ 1º. Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais **sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente** serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários **se** a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens: (Lei 10.303/01)

- I. direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, **pelo menos, 25%** do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério: (Lei 10.303/01)
 - a. prioridade no recebimento dos dividendos mencionados neste inciso correspondente a, **no mínimo, 3%** do valor do patrimônio líquido da ação; e (Lei 10.303/01)
 - b. direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea a; ou (Lei 10.303/01)
- II. direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, **pelo menos 10%** maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou (Lei 10.303/01)
- III. direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias. (Lei 10.303/01)

§ 2º. Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo. (Lei 10.303/01)

§ 3º. Os dividendos, **ainda que** fixos ou cumulativos, **não poderão** ser distribuídos em prejuízo do capital social, **salvo quando**, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada. (Lei 10.303/01)

§ 4º. **Salvo** disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário **não é cumulativo**, a ação com dividendo fixo **não participa** dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo. (Lei 10.303/01)

§ 5º. **Salvo** no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto **não pode** excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169). (Lei 10.303/01)

§ 6º. O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182. (Lei 10.303/01)

§ 7º. Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada **AÇÃO PREFERENCIAL DE CLASSE ESPECIAL**, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os **poderes que especificar**, inclusive o poder de veto às deliberações da assembleia-geral nas matérias que especificar. (Lei 10.303/01)

Vantagens Políticas

Art. 18

O estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o **direito de eleger**, em votação em separado, **um ou mais membros dos órgãos de administração**.

Parágrafo único. O estatuto pode subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembleia especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais.

Regulação no Estatuto

Art. 19

O estatuto da companhia com ações preferenciais **declarará as vantagens ou preferências** atribuídas a cada classe dessas ações e **as restrições** a que ficarão sujeitas, e **poderá prever o resgate ou a amortização**, a **conversão de ações** de uma classe em ações de outra e em ações ordinárias, e destas em preferenciais, fixando as respectivas condições.

Seção IV - Forma

Art. 20

As ações **DEVEM SER NOMINATIVAS**. (Lei 8.021/90)

Ações Não-Integralizadas

Art. 21

Além dos casos regulados em lei especial, **as ações terão obrigatoriamente forma nominativa ou endossável até o integral pagamento do preço de emissão**.

Determinação no Estatuto

Art. 22

O estatuto determinará a **forma das ações** e a **conversibilidade de uma em outra forma**.

Parágrafo único. As ações ordinárias da companhia aberta e ao menos uma das classes de ações ordinárias da companhia fechada, quando tiverem a forma ao portador, serão obrigatoriamente conversíveis, à vontade do acionista, em nominativas endossáveis.

Seção V - Certificados

Emissão

Art. 23

A emissão de certificado de ação somente será permitida depois de cumpridas as formalidades necessárias ao funcionamento legal da companhia.

§ 1º. **A infração do disposto neste artigo importa NULIDADE do certificado e RESPONSABILIDADE DOS INFRATORES.**

§ 2º. Os certificados das ações, cujas entradas não consistirem em dinheiro, só poderão ser emitidos depois de cumpridas as formalidades necessárias à transmissão de bens, ou de realizados os créditos.

§ 3º. A companhia poderá cobrar o custo da substituição dos certificados, quando pedida pelo acionista.

Requisitos

Art. 24

Os certificados das ações serão escritos em vernáculo e conterão as seguintes declarações:

- I. denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;
- II. o valor do capital social, a data do ato que o tiver fixado, o número de ações em que se divide e o valor nominal das ações, ou a declaração de que não têm valor nominal;
- III. nas companhias com capital autorizado, o limite da autorização, em número de ações ou valor do capital social;
- IV. o número de ações ordinárias e preferenciais das diversas classes, se houver, as vantagens ou preferências conferidas a cada classe e as limitações ou restrições a que as ações estiverem sujeitas;
- V. o número de ordem do certificado e da ação, e a espécie e classe a que pertence;
- VI. os direitos conferidos às partes beneficiárias, se houver;
- VII. a época e o lugar da reunião da assembleia-geral ordinária;
- VIII. a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação de seus atos constitutivos;
- IX. o nome do acionista; (Lei 9.457/97)
- X. o débito do acionista e a época e o lugar de seu pagamento, se a ação não estiver integralizada; (Lei 9.457/97)
- XI. a data da emissão do certificado e as assinaturas de **2 diretores**, ou do agente emissor de certificados (art. 27). (Lei 9.457/97)

§ 1º. A OMISSÃO de qualquer dessas declarações dá ao acionista direito à indenização por perdas e danos contra a companhia e os diretores na gestão dos quais os certificados tenham sido emitidos.

§ 2º. Os certificados de ações emitidas por companhias abertas podem ser assinados por **2 mandatários** com poderes especiais, ou autenticados por chancela mecânica, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Lei 10.303/01)

Títulos Múltiplos e Cautelas

Art. 25

A companhia poderá, satisfeitos os requisitos do art. 24, emitir certificados de múltiplos de ações e, provisoriamente, cautelas que as representam.

Parágrafo único. Os títulos múltiplos das companhias abertas obedecerão à padronização de número de ações fixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Cupões

Art. 26

Aos certificados das ações ao portador podem ser anexados cupões relativos a dividendos ou outros direitos.

Parágrafo único. Os cupões conterão a denominação da companhia, a indicação do lugar da sede, o número de ordem do certificado, a classe da ação e o número de ordem do cupão.

Agente Emissor de Certificados

Art. 27

A companhia pode contratar a escrituração e a guarda dos livros de registro e transferência de ações e a emissão dos certificados com instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a manter esse serviço.

§ 1º. Contratado o serviço, somente o agente emissor poderá praticar os atos relativos aos registros e emitir certificados.

§ 2º. O nome do agente emissor constará das publicações e ofertas públicas de valores mobiliários feitas pela companhia.

§ 3º. Os certificados de ações emitidos pelo agente emissor da companhia deverão ser numerados seguidamente, mas a numeração das ações será facultativa.

Seção VI - Propriedade e Circulação

Indivisibilidade

★ Art. 28

A ação é INDIVISÍVEL em relação à companhia.

Parágrafo único. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.

Negociabilidade

★ Art. 29

AS AÇÕES DA COMPANHIA ABERTA somente poderão ser negociadas depois de realizados 30% do preço de emissão.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importa na NULIDADE do ato.

Negociação com as Próprias Ações

★ Art. 30

A COMPANHIA NÃO PODERÁ NEGOCIAR COM AS PRÓPRIAS AÇÕES.

§ 1º. Nessa proibição **não se compreendem**:

- as operações de resgate, reembolso ou amortização previstas em lei;
- a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, **desde que** até o valor do saldo de lucros ou reservas, **exceto** a legal, **e sem** diminuição do capital social, **ou** por doação;
- a alienação das ações adquiridas nos termos da alínea b e mantidas em tesouraria;
- a compra quando, resolvida a redução do capital mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa for inferior ou igual à importância que deve ser restituída.

§ 2º. A aquisição das próprias ações pela companhia aberta obedecerá, sob pena de nulidade, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderá subordiná-la à prévia autorização em cada caso.

§ 3º. A companhia **não poderá** receber em garantia as próprias ações, **salvo** para assegurar a gestão dos seus administradores.

§ 4º. As ações adquiridas nos termos da alínea b do § 1º, enquanto mantidas em tesouraria, não terão direito a dividendo nem a voto.

§ 5º. No caso da alínea d do § 1º, as ações adquiridas serão retiradas definitivamente de circulação.

Ações Nominativas

Art. 31

A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Lei 10.303/01)

§ 1º. A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

§ 2º. A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.

§ 3º. Na transferência das ações nominativas adquiridas em bolsa de valores, o cessionário será representado, independentemente de instrumento de procuração, pela sociedade corretora, ou pela caixa de liquidação da bolsa de valores.

Na Sociedade Anônima de capital fechado, não fixado prazo para que seja lavrado o termo no Livro de Transferência de Ações Nominativas, é indispensável a interpelação do devedor para que fique caracterizada a mora.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.645.757, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06/04/2021 (Info 693).

Ações Endossáveis

Art. 32

(REVOGADO pela Lei 8.021/90)

Ações ao Portador

Art. 33

(REVOGADO pela Lei 8.021/90)

Ações Escriturais

Art. 34

O estatuto da companhia **pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito**, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

§ 1º. No caso de alteração estatutária, a conversão em ação escritural depende da apresentação e do cancelamento do respectivo certificado em circulação.

§ 2º. Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários. (Lei 12.810/13)

§ 3º. A companhia responde pelas perdas e danos causados aos interessados por erros ou irregularidades no serviço de ações escriturais, sem prejuízo do eventual direito de regresso contra a instituição depositária.

Art. 35

A propriedade da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da instituição depositária.

§ 1º. A transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição.

§ 2º. A instituição depositária fornecerá ao acionista extrato da conta de depósito das ações escriturais, sempre que solicitado, ao término de todo mês em que for movimentada e, **ainda que não haja movimentação, ao menos 1 vez por ano.**

§ 3º. O estatuto pode autorizar a instituição depositária a cobrar do acionista o custo do serviço de transferência da propriedade das ações escriturais, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Limitações à Circulação

Art. 36

O estatuto da companhia fechada **pode impor limitações à circulação das ações nominativas**, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

Parágrafo único. A limitação à circulação criada por alteração estatutária **somente se aplicará às ações cujos titulares com ela expressamente concordarem**, mediante pedido de averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas".

Suspensão dos Serviços de Certificados

Art. 37

A companhia aberta pode, mediante comunicação às bolsas de valores em que suas ações forem negociadas e publicação de anúncio, **suspender, por períodos que não ultrapassem, cada um, 15 dias, nem o total de 90 dias durante o ano, os serviços de transferência, conversão e desdobramento de certificados.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não prejudicará** o registro da transferência das ações negociadas em bolsa anteriormente ao início do período de suspensão.

Perda ou Extravio

Art. 38

O titular de certificado perdido ou extraviado de ação ao portador ou endossável poderá, justificando a propriedade e a perda ou extravio, promover, na forma da lei processual, o procedimento de anulação e substituição para obter a expedição de novo certificado.

§ 1º. Somente será admitida a anulação e substituição de certificado ao portador ou endossado em branco à vista da prova, produzida pelo titular, da destruição ou inutilização do certificado a ser substituído.

§ 2º. Até que o certificado seja recuperado ou substituído, as transferências poderão ser averbadas sob condição, cabendo à companhia exigir do titular, para satisfazer dividendo e demais direitos, garantia idônea de sua eventual restituição.

Seção VII - Constituição de Direitos Reais e Outros Ônus

Penhor

Art. 39

O PENHOR ou CAUÇÃO DE AÇÕES se constitui pela averbação do respectivo instrumento no livro de Registro de Ações Nominativas. (Lei 9.457/97)

§ 1º. O penhor da ação escritural se constitui pela averbação do respectivo instrumento nos livros da instituição financeira, a qual será anotada no extrato da conta de depósito fornecido ao acionista.

§ 2º. Em qualquer caso, a companhia, ou a instituição financeira, tem o direito de exigir, para seu arquivo, um exemplar do instrumento de penhor.

Outros Direitos e Ônus

Art. 40

O usufruto, o fideicomisso, a alienação fiduciária em garantia e quaisquer cláusulas ou ônus que gravarem a ação deverão ser averbados:

- I. **se nominativa**, no livro de "Registro de Ações Nominativas";
- II. **se escritural**, nos livros da instituição financeira, que os anotarará no extrato da conta de depósito fornecida ao acionista. (Lei 9.457/97)

Parágrafo único. Mediante averbação nos termos deste artigo, a promessa de venda da ação e o direito de preferência à sua aquisição são oponíveis a terceiros.

Seção VIII - Custódia de Ações Fungíveis

Art. 41

A instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie e classe da companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis, adquirindo a instituição depositária a propriedade fiduciária das ações. (Lei 10.303/01)

§ 1º. A instituição depositária **não pode dispor das ações e fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas**, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito. (Lei 10.303/01)

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos demais valores mobiliários. (Lei 10.303/01)

§ 3º. A instituição depositária **ficará obrigada a comunicar à companhia emissora:** (Lei 10.303/01)

- I. **imediatamente**, o nome do proprietário efetivo quando houver qualquer evento societário que exija a sua identificação; e (Lei 10.303/01)
- II. no **prazo de até 10 dias**, a contratação da custódia e a criação de ônus ou gravames sobre as ações. (Lei 10.303/01)

§ 4º. A propriedade das ações em custódia fungível será provada pelo contrato firmado entre o proprietário das ações e a instituição depositária. (Lei 10.303/01)

§ 5º. A instituição tem as obrigações de depositária e responde perante o acionista e terceiros pelo descumprimento de suas obrigações. (Lei 10.303/01)

Representação e Responsabilidade

Art. 42

A instituição financeira representa, perante a companhia, os titulares das ações recebidas em custódia nos termos do art. 41, para receber dividendos e ações bonificadas e exercer direito de preferência para subscrição de ações.

§ 1º. Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificação de ações e, em qualquer caso, ao menos **1 vez por ano**, a instituição financeira fornecerá à companhia a lista dos depositantes de ações recebidas nos termos deste artigo, assim como a quantidade de ações de cada um. (Lei 9.457/97)

§ 2º. O depositante pode, a qualquer tempo, extinguir a custódia e pedir a devolução dos certificados de suas ações.

§ 3º. A companhia não responde perante o acionista nem terceiros pelos atos da instituição depositária das ações.

Seção IX - Certificado de Depósito de Ações

Art. 43

A instituição financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (art. 27) pode emitir título representativo das ações que receber em depósito, do qual constarão: (Lei 9.457/97)

- I. o local e a data da emissão;
- II. o nome da instituição emitente e as assinaturas de seus representantes;
- III. a denominação "Certificado de Depósito de Ações";
- IV. a especificação das ações depositadas;
- V. a declaração de que as ações depositadas, seus rendimentos e o valor recebido nos casos de resgate ou amortização somente serão entregues ao titular do certificado de depósito, contra apresentação deste;
- VI. o nome e a qualificação do depositante;
- VII. o preço do depósito cobrado pelo banco, se devido na entrega das ações depositadas;
- VIII. o lugar da entrega do objeto do depósito.

§ 1º. A instituição financeira responde pela origem e autenticidade dos certificados das ações depositadas.

§ 2º. Emitido o certificado de depósito, as ações depositadas, seus rendimentos, o valor de resgate ou de amortização **não poderão** ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça sua entrega ao titular do certificado, **mas este poderá** ser objeto de penhora ou de qualquer medida cautelar por obrigação do seu titular.

§ 3º. Os certificados de depósito de ações serão nominativos, podendo ser mantidos sob o sistema escritural. (Lei 9.457/97)

§ 4º. Os certificados de depósito de ações poderão, a pedido do seu titular, e por sua conta, ser desdobrados ou grupados.

§ 5º. Aplicam-se ao endosso do certificado, no que couber, as normas que regulam o endosso de títulos cambiários.

Seção X - Resgate, Amortização e Reembolso

Resgate e Amortização

Art. 44

O estatuto ou a assembleia-geral extraordinária pode autorizar a aplicação de lucros ou reservas no resgate ou na amortização de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação.

§ 1º. O RESGATE consiste no pagamento do valor das ações para retirá-las definitivamente de circulação, com redução ou não do capital social, mantido o mesmo capital, será atribuído, quando for o caso, novo valor nominal às ações remanescentes.

§ 2º. A AMORTIZAÇÃO consiste na distribuição aos acionistas, a título de antecipação e sem redução do capital social, de quantias que lhes poderiam tocar em caso de liquidação da companhia.

§ 3º. A amortização pode ser integral ou parcial e abranger todas as classes de ações ou só uma delas.

§ 4º. O resgate e a amortização que não abrangerem a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitos mediante sorteio; sorteadas ações custodiadas nos termos do art. 41, a instituição financeira especificará, mediante rateio, as resgatadas ou amortizadas, se outra forma não estiver prevista no contrato de custódia.

§ 5º. As ações integralmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de fruição, com as restrições fixadas pelo estatuto ou pela assembleia-geral que deliberar a amortização; em qualquer caso, ocorrendo liquidação da companhia, as ações amortizadas só concorrerão ao acervo líquido depois de assegurado às ações não a amortizadas valor igual ao da amortização, corrigido monetariamente.

§ 6º. Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembleia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s). (Lei 10.303/01)

Reembolso

Art. 45

O REEMBOLSO é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembleia-geral o valor de suas ações.

A definição do valor justo de mercado como critério a ser utilizado para o cálculo do valor de reembolso das ações do acionista dissidente retirante, por ocasião da incorporação da companhia controlada, não infringe o disposto no art. 45, § 1º, da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações). A utilização do valor justo de mercado como parâmetro para indenizar as ações de acionista retirante em caso de incorporação de companhias não fere a Lei das Sociedades Anônimas, e é possível nos casos em que o valor do patrimônio líquido contábil da empresa incorporada não reflita fielmente o valor daquelas ações.

STJ. 3a Turma. REsp 1572648-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/9/2017 (Info 611)

§ 1º. O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, **entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral**, observado o disposto no § 2º, **se estipulado com base no valor econômico da companhia**, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º). (Lei 9.457/97)

§ 2º. Se a deliberação da assembleia-geral ocorrer **mais de 60 dias** depois da data do último balanço aprovado, será facultado ao acionista dissidente pedir, juntamente com o reembolso, levantamento de balanço especial em data que atenda àquele prazo.

Nesse caso, a companhia pagará imediatamente **80%** do valor de reembolso calculado com base no último balanço e, levantado o balanço especial, pagará o saldo no **prazo de 120 dias** a contar da data da deliberação da assembleia-geral.

§ 3º. Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por **3 peritos ou empresa especializada**, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo. (Lei 9.457/97)

§ 4º. Os peritos ou empresa especializada serão indicados em lista sêxtupla ou tríplice, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, e escolhidos pela Assembleia-geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto. (Lei 9.457/97)

§ 5º. O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, **exceto** a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria. (Lei 9.457/97)

§ 6º. Se, no **prazo de 120 dias**, a contar da publicação da ata da assembleia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembleia-geral, **dentro de 5 dias**, para tomar conhecimento daquela redução. (Lei 9.457/97)

§ 7º. Se sobrevier a **FALÊNCIA DA SOCIEDADE**, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como **QUIROGRAFÁRIOS em quadro separado**, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembleia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos **não se deduzirão** dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros. (Lei 9.457/97)

§ 8º. Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas. (Lei 9.457/97)

Capítulo IV - Partes Beneficiárias

Características

Art. 46

A companhia pode criar, *a qualquer tempo*, **TÍTULOS NEGOCIÁVEIS**, **sem valor nominal e estranhos ao capital social**, denominados "partes beneficiárias".

§ 1º. As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares **direito de crédito eventual contra a companhia**, consistente na **participação nos lucros anuais** (art. 190).

§ 2º. A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, **não ultrapassará 0,1 dos lucros**.

§ 3º. É **VEDADO** conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta Lei, os atos dos administradores.

§ 4º. É **PROIBIDA** a criação de mais de uma classe ou série de partes beneficiárias.

Emissão

Art. 47

As partes beneficiárias poderão ser alienadas pela companhia, nas condições determinadas pelo estatuto ou pela assembleia-geral, ou atribuídas a fundadores, acionistas ou terceiros, como remuneração de serviços prestados à companhia.

Parágrafo único. É **VEDADO** às companhias abertas emitir partes beneficiárias. (Lei 10.303/01)

Resgate e Conversão

Art. 48

O estatuto **fixará o prazo de duração das partes beneficiárias** e, sempre que estipular resgate, deverá criar reserva especial para esse fim.

§ 1º. O **prazo de duração das partes beneficiárias atribuídas gratuitamente**, salvo as destinadas a sociedades ou fundações beneficentes dos empregados da companhia, **não poderá ultrapassar 10 anos**.

§ 2º. O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante capitalização de reserva criada para esse fim.

§ 3º. No caso de liquidação da companhia, solvido o passivo exigível, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância da reserva para resgate ou conversão.

Certificados

Art. 49

Os certificados das partes beneficiárias conterão:

- I. a denominação "parte beneficiária";
- II. a denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;
- III. o valor do capital social, a data do ato que o fixou e o número de ações em que se divide;
- IV. o número de partes beneficiárias criadas pela companhia e o respectivo número de ordem;
- V. os direitos que lhes serão atribuídos pelo estatuto, o prazo de duração e as condições de resgate, se houver;
- VI. a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos;
- VII. o nome do beneficiário; (Lei 9.457/97)
- VIII. a data da emissão do certificado e as assinaturas de **2 diretores**. (Lei 9.457/97)

Forma, Propriedade, Circulação e Ônus

Art. 50

As partes beneficiárias serão nominativas e a elas se aplica, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III. (Lei 9.457/97)

§ 1º. As partes beneficiárias serão registradas em livros próprios, mantidos pela companhia. (Lei 9.457/97)

§ 2º. As partes beneficiárias podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43.

Modificação dos Direitos

Art. 51

A reforma do estatuto que modificar ou reduzir as vantagens conferidas às partes beneficiárias **só terá eficácia quando** aprovada pela **metade, no mínimo**, dos seus titulares, reunidos em assembleia-geral especial.

§ 1º. A assembleia será convocada, através da imprensa, de acordo com as exigências para convocação das assembleias de acionistas, com **1 mês de antecedência**, no mínimo. Se, **após 2 convocações**, deixar de instalar-se por falta de número, somente **6 meses** depois outra poderá ser convocada.

§ 2º. Cada parte beneficiária dá direito a **1 voto, não podendo** a companhia votar com os títulos que possui em tesouraria.

§ 3º. A emissão de partes beneficiárias poderá ser feita com a nomeação de agente fiduciário dos seus titulares, observado, no que couber, o disposto nos arts. 66 a 71.

Capítulo V - Debêntures

Características

★ Art. 52

A companhia poderá emitir DEBÊNTURES que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado. (Lei 10.303/01)

DEBÊNTURES *

Debêntures são títulos emitidos pela sociedade anônima para que sejam negociados junto ao público, levantando recursos para a companhia. É semelhante a um contrato de mútuo, sendo considerado mutuante a pessoa que adquire a debênture.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (*Curso de direito comercial, 2011*), debêntures são valores mobiliários que conferem direito de crédito perante a sociedade anônima emissora, nas condições constantes do certificado (se houver) e da escritura de emissão.

O STJ firmou entendimento de que **prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança** de valores relativos a **debêntures** (REsp 1.316.256/RJ, julgado em 18/6/2013 – Info 526).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante (*Buscador Dizer o Direito. Prazo prescricional para cobrança de debêntures*).

Seção I - Direito dos Debenturistas

Emissões e Séries

Art. 53

A companhia poderá efetuar **mais de uma emissão de debêntures**, e cada emissão pode ser **dividida em séries**.

Parágrafo único. As debêntures da mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

Valor Nominal

Art. 54

A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, **salvo** nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

§ 1º. A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais **não expressamente vedados** em lei. (Lei 10.303/01)

§ 2º. A escritura de debênture poderá assegurar ao debenturista a opção de escolher receber o pagamento do principal e acessórios, quando do vencimento, amortização ou resgate, em moeda ou em bens avaliados nos termos do art. 8º. (Lei 10.303/01)

Vencimento, Amortização e Resgate

Art. 55

A época do vencimento da debênture deverá constar da escritura de emissão e do certificado, podendo a companhia estipular amortizações parciais de cada série, criar fundos de amortização e reservar-se o direito de resgate antecipado, parcial ou total, dos títulos da mesma série.

§ 1º. A amortização de debêntures da mesma série deve ser feita mediante rateio. (Lei 12.431/11)

§ 2º. O resgate parcial de debêntures da mesma série deve ser feito: (Lei 12.431/11)

- I. mediante sorteio; ou (Lei 12.431/11)
- II. se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado organizado de valores mobiliários, observadas as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Lei 12.431/11)

§ 3º. É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão: (Lei 12.431/11)

- I. **por valor igual ou inferior ao nominal**, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras; ou (Lei 12.431/11)
- II. **por valor superior ao nominal**, **desde que** observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Lei 12.431/11)

§ 4º. A companhia poderá emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplência da obrigação de pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições previstas no título. (Lei 12.431/11)

Juros e Outros Direitos

Art. 56

A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.

LC 123/06

—

***Estatuto
Nacional da ME
e da EPP***

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Atualizado até a LC 227/26.

Capítulo I - Disposições Preliminares

★ Art. 1º

Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao **tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte** no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- I. à **apuração e recolhimento dos impostos e contribuições** da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, mediante **regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias**;
- II. ao **cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias**;
- III. ao **acesso a crédito e ao mercado**, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
- IV. ao **cadastro nacional único de contribuintes** a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 146 da CF. (LC 214/25)

§ 1º. Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de **1º de janeiro de 2015**, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§-2º. (VETADO)

§ 3º. Ressalvado o disposto no Capítulo IV, **toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.** (LC 147/14)

§ 4º. Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. (LC 147/14)

§ 5º. Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será **inexigível** até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. (LC 147/14)

§ 6º. A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação **inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.** (LC 147/14)

§ 7º. A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (LC 147/14)

Art. 2º

O **tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte** de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

- I. **COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL**, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto de **4 representantes** da União, **2** dos Estados e do DF, **2** dos Municípios, **1** do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e **1** das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte referidas no art. 11 da LC 147, de 2014, para tratar dos aspectos tributários; (LC 214/25)
- II. **FÓRUM PERMANENTE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, **para tratar dos demais aspectos, ressalvado** o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;
- III. **COMITÊ PARA INTEGRAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS E GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM**, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, Estados, Municípios e DF e demais órgãos de apoio e de registro, na forma definida pelo Poder Executivo, **para tratar dos atos cadastrais tributários e do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.** (LC 214/25)

§ 1º. Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão **presididos e coordenados por representantes da União**.

§ 2º. Os representantes dos Estados e do DF nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º. As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há **pelo menos 1 ano** antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º. Os comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução, observado, quanto ao CGSN, o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B deste artigo. (LC 188/21)

§ 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de **3/4 dos membros**, dos quais **1 deles** será necessariamente o Presidente ou seu substituto. (LC 214/25)

§ 4º-B. As deliberações do CGSN serão tomadas por **3/4 dos componentes** presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, **ressalvadas** as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI), quando a deliberação deverá ser **unânime**. (LC 188/21)

§ 5º. O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (Lei 12.792/13)

§ 6º. Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º. Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º. Os membros do CGSN e do CGSIM serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (LC 214/25)

§ 8º-A. Dos membros da União que compõem o CGSN, **3 serão representantes** da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e **1** do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ou do órgão que vier a substituí-lo. (LC 214/25)

§ 8º-B. A vaga das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte no comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será ocupada em regime de rodízio anual entre as confederações. (LC 188/21)

§ 9º. O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a **periodicidade e o prazo**: (LC 147/14)

- I. **de entrega** à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de **uma única declaração** com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e (LC 147/14)
- II. **do recolhimento das contribuições** descritas no inciso I e do FGTS. (LC 147/14)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo **poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional**. (LC 147/14)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a **obrigatoriedade de entrega de todas as informações**, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. (LC 147/14)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. (LC 147/14)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem CARÁTER DECLARATÓRIO, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários **que não tenham sido recolhidos** resultantes das informações nele prestadas. (LC 147/14)

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN)	
VINCULAÇÃO	Vinculado ao Ministério da Fazenda.
COMPOSIÇÃO	Composto por 10 membros : › 4 da União (3 da SRFB e 1 da Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ou do órgão que vier a substituí-lo); › 2 dos Estados e DF (indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ); › 2 dos Municípios (indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros); › 1 do SEBRAE; › 1 das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte.
PRESIDÊNCIA E COORDENAÇÃO	Presidido e coordenado por um representante da União.
DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS	Serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.
FINALIDADE	Tratar aspectos tributários.
COMPETÊNCIA	Regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta LC.
QUÓRUM MÍNIMO PARA REALIZAÇÃO DE REUNIÕES	3/4 dos membros, dos quais um deles será necessariamente o Presidente ou o seu substituto.
QUÓRUM PARA DELIBERAÇÕES	3/4 dos componentes presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, ressalvadas as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI), quando a deliberação deverá ser unânime .

COMITÊ PARA INTEGRAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS E GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM	
VINCULAÇÃO	Vinculado ao Ministério da Fazenda
COMPOSIÇÃO	› Representantes da União; › Representantes dos Estados e do DF (indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ); › Representantes dos Municípios (indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros); › Demais órgãos de apoio e de registro empresarial.
PRESIDÊNCIA E COORDENAÇÃO	Presidido e coordenado por um representante da União.
DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS	Serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.
FINALIDADE	Tratar dos atos cadastrais tributários e do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

COMPETÊNCIA	Regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.
--------------------	---

FÓRUM PERMANENTE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

PARTICIPAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> › Dos órgãos federais competentes; › Das entidades vinculadas ao setor.
PRESIDÊNCIA E COORDENAÇÃO	É presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.
FINALIDADE	Orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Capítulo II - Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

★ **Art. 3º**

Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se MICROEMPRESAS ou EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I. no caso da MICROEMPRESA, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360 mil; e
- II. no caso de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões. (LC 155/16)

§ 1º. Considera-se RECEITA BRUTA, para fins do disposto no caput, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (LC 214/25)

Atenção! Nos termos da LC 214/25, a partir de 1/1/2027, a LC 123/06 passará a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º. (...) § 1º-A. A receita bruta de que trata o § 1º também compreende as receitas com operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços.

§ 2º. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º. O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- I. de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II. que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III. de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

- IV. cujo titular ou sócio participe com **mais de 10%** do capital de outra empresa **não beneficiada** por esta Lei Complementar, **desde que** a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;
- V. cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, **desde que** a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput*; (LC 214/25)
- VI. constituída sob a forma de **cooperativas, salvo as de consumo**;
- VII. que **participe do capital de outra pessoa jurídica**;
- VIII. que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX. **resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento** de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos **5 anos-calendário anteriores**;
- X. constituída sob a forma de **sociedade por ações**;
- XI. **cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade**; (LC 147/14)
- XII. **que tenha filial, sucursal, agência ou representação no exterior**. (LC 214/25)

§ 5º. O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo **não se aplica** à participação no capital de cooperativas de crédito, **bem como** em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º. Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, **SERÁ EXCLUÍDA** do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º. Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º. Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º. A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, **ressalvado** o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta **não for superior a 20%** do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º **ESTARÁ EXCLUÍDA** do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, **com efeitos retroativos ao início de suas atividades**.

§ 11. Na hipótese de o DF, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, **caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12** do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa **não poderá recolher** o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

Nos termos da LC 214/25, **a partir de 1/1/2027**, o § 11 do art. 3º passará a produzir efeitos com a seguinte redação:

Art. 3º (...) § 11. Na hipótese de **excesso do limite** previsto no art. 13-A, caso a **receita bruta** auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade **ultrapasse 1/12** do limite estabelecido **multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá** recolher o ICMS, o ISS e o IBS na forma do **Simples Nacional**, com efeitos **retroativos** ao início de suas atividades.

Nos termos da LC 214/25, **a partir de 1/1/2033**, o § 11 do art. 3º passará a produzir efeitos com a seguinte redação:

Art. 3º (...) § 11. Na hipótese de excesso do limite previsto no art. 13-A, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade **ultrapasse 1/12 do limite** estabelecido **multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá** recolher o IBS na forma do **Simples Nacional**, com efeitos **retroativos** ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 **não retroagirá** ao início das atividades se o **excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% do respectivo limite** referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 **não retroagirá** ao início das atividades se o **excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% dos respectivos limites** referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

Nos termos da LC 214/25, **a partir de 1/1/2027**, o § 13 do art. 3º passará a produzir efeitos com a seguinte redação:

Art. 3º (...) § 13. O impedimento de que trata o § 11 **não retroagirá** ao início das atividades se o **excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% do limite** referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, **adicionalmente**, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, **inclusive quando** realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, **desde que** as receitas de exportação também **não** excedam os referidos limites de receita bruta anual. (LC 147/14)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. (LC 147/14)

Nos termos da LC 214/25, **a partir de 1/1/2027**, o § 15 do art. 3º passará a produzir efeitos com a seguinte redação:

Art. 3º (...) § 15. Na hipótese do § 14, para fins de **determinação da alíquota** de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e da aplicação de alíquota sobre a parcela excedente de receita bruta prevista em seus §§ 16, 16-A, 17, 17-A, 17-B e 17-C, serão consideradas separadamente as **receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação**.

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por **resolução do CGSN**. (LC 147/14)

~~§§ 17 e 18.~~ (VETADOS)

§ 19. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, **devem ser consideradas todas as atividades econômicas exercidas, as receitas brutas auferidas e os débitos tributários das entidades de que trata o caput e o art. 18-A, ainda que em inscrições cadastrais distintas ou na qualidade de contribuinte individual, em um mesmo ano-calendário**. (LC 214/25)

RECEITA BRUTA NA DEFINIÇÃO DE ME E EPP

CONCEITO	Receita bruta é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas
-----------------	---

	canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
MICROEMPRESA	Receita bruta igual ou inferior a R\$ 360 mil.
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	Receita bruta superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões.

As sucessivas revisões dos quantitativos máximos de receita bruta para enquadramento como ME ou EPP, da LC 123/2006, para fazer frente à inflação, **não descaracterizam** crimes de inserção de informação falsa em documento público, para fins de participação em procedimento licitatório, cometidos anteriormente.

STJ. 5ª Turma. AREsp 1.526.095-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 08/06/21 (Info 700)

Art. 3º-A

Aplica-se ao **PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA** e ao **AGRICULTOR FAMILIAR** conceituado na Lei 11.326, de 2006, com **situação regular** na Previdência Social e no Município **que tenham auferido receita bruta anual até o limite** de que trata o inciso II do caput do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, **ressalvadas** as disposições da Lei 11.718/08. (LC 147/14)

Parágrafo único. A equiparação de que trata o caput **não se aplica** às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. (LC 147/14)

Art. 3º-B

Os dispositivos desta Lei Complementar, com **exceção** dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º, **ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.** (LC 147/14)

Capítulo III - Da Inscrição e da Baixa

★ Art. 4º

Na elaboração de normas de sua competência, **os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas**, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a **evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.**

§ 1º. O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, **deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico**, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: (LC 147/14)

- I. **poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafo, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e**

II. (REVOGADO pela LC 147/14)

§ 2º. (REVOGADO pela LC 139/11)

§ 3º. **Ressalvado** o disposto nesta Lei Complementar, ficam **reduzidos a 0 todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.** (LC 147/14)

§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei 11.326/06 e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, **bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária** ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. (LC 147/14)

§ 4º. No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que: (LC 147/14)

- I. para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM; (LC 147/14)
- II. o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei. (LC 147/14)

§ 5º. (VETADO)

§ 6º. Na OCORRÊNCIA DE FRAUDE no registro do Microempreendedor Individual - MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, **não sendo aplicáveis** os efeitos do § 1º do art. 29 desta Lei Complementar. (LC 155/16)

Art. 5º

Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

- I. da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II. de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e
- III. da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º

Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão VISTORIAS após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º. Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 3º. Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM. (LC 147/14)

§ 4º. A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável. (LC 147/14)

§ 5º. O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal. (LC 147/14)

Art. 7º

Exceto nos casos em que o grau de RISCO DA ATIVIDADE seja considerado ALTO, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

- I. instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou (LC 147/14)
- II. em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, **na hipótese em que** a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º

Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas: (LC 147/14)

- I. entrada única de dados e documentos; (LC 147/14)
- II. processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta: (LC 147/14)
 - a. sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade; (LC 147/14)
 - b. criação da base nacional cadastral única de empresas; (LC 147/14)
- III. identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. (LC 147/14)

§ 1º. O sistema de que trata o inciso II do *caput* deve garantir aos órgãos e entidades integrados: (LC 147/14)

- I. compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas; (LC 147/14)
- II. autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo. (LC 147/14)

§ 2º. A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do *caput*, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM. (LC 147/14)

§ 3º. É **VEDADO** aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do *caput* o estabelecimento de **exigências não previstas em lei**. (LC 147/14)

§ 4º. A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do *caput* ficará a cargo do CGSIM. (LC 147/14)

★ Art. 9º

O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos **3 âmbitos de governo** ocorrerá **independentemente** da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (LC 147/14)

§ 1º. O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são **DISPENSADOS** das seguintes exigências:

- I. certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;
- II. prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º. **Não se aplica** às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei 8.906/94.

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pela LC 147/14)

§ 4º. A baixa do empresário ou da pessoa jurídica **não impede** que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (LC 147/14)

§ 5º. A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (LC 147/14)

É possível a responsabilização dos sócios pelo inadimplemento do tributo no caso de micro e pequenas empresas com base no art. 9º da LC 123/06.

No caso de micro e pequenas empresas é possível a responsabilização dos sócios pelo inadimplemento do tributo, com base no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a insuficiência do patrimônio quando da liquidação para exonerar-se da responsabilidade pelos débitos.

STJ. 2ª Turma. RESP 1876549, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 03/05/2022.

§ 6º. Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o **prazo de 60 dias** para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º. Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

No caso de micro e pequenas empresas é possível a responsabilização dos sócios pelo inadimplemento do tributo, com base no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhes demonstrar a insuficiência do patrimônio quando da liquidação para exoneração da responsabilidade pelos débitos.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.876.549-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 3/5/22 (Info 735)

Tratando-se de execução fiscal proposta em desfavor de micro ou pequena empresa regularmente extinta, é possível o imediato redirecionamento do feito contra o sócio, com base na responsabilidade prevista no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder se exonerar da responsabilidade pelos débitos exequendos.

Precedentes: REsp 1.591.419/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 26/10/2016; AgInt no REsp 1.737.621/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 27/2/2019.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1737677/MS. Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 18/11/2019, Dje 20/11/2019.

~~§§ 8º a 12.~~ (REVOGADOS pela LC 147/14)

Art. 10

Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 âmbitos de governo:

- I. **excetuados** os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- II. **documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo** para comprovação do endereço indicado;
- III. **comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe**, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11

Fica **vedada** a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos **3 âmbitos de governo**, que **exceda** o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Capítulo IV - Dos Tributos e Contribuições

Seção I - Da Instituição e Abrangência

Art. 12

Fica **instituído** o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **Simples Nacional**.

Referências

Basso, Maristela. A Importação Paralela e o Princípio da Exaustão. Especial Referência às Marcas. In: Ensaio sobre o Direito Imaterial – Estudos Dedicados a Newton Silveira. KUNZ, Karin Grau; BARBOSA, Denis Borges. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Baumfeld, Laura Minc. Coleção Roteiros de Prova Oral: Ministério Público Estadual. Salvador: JusPodivm, 2018.

Carmona, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 3ª ed., 2009.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br>.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Revisão Estratégica Dizer o Direito. 11 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Principais Julgados do STF e do STJ / Comentados por Márcio André Lopes Cavalcante. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Vade Mecum de Jurisprudência - Dizer o Direito. 14 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Chagas, Edilson Enedino das. Coleção Esquematizado - Direito empresarial / Edilson Enedino das Chagas; coordenado por Pedro Lenza. 11 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2011.

Coelho, Fábio Ulhoa. Novo Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 32 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

Conrado, Halisson Rodrigues. Franquia: vantagens e desvantagens. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4285, mar/2015.

Conselho da Justiça Federal. Jornadas do Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-enunciados>.

Cruz, André Luiz Santa; Guterres, Thiago Martins. Lei Antitruste. Salvador: Juspodivm, 2015.

Cruz, André Santa. Manual de Direito Empresarial - Volume Único / André Santa Cruz. 13 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Masso, Fabiano Del. Direito Econômico esquematizado. 2ª ed. São Paulo: Método, 2013.

Masson, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) / Cleber Masson., 18 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

Supremo Tribunal Federal. Súmulas – sumários da jurisprudência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3345y>.

Supremo Tribunal Federal Informativo STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.

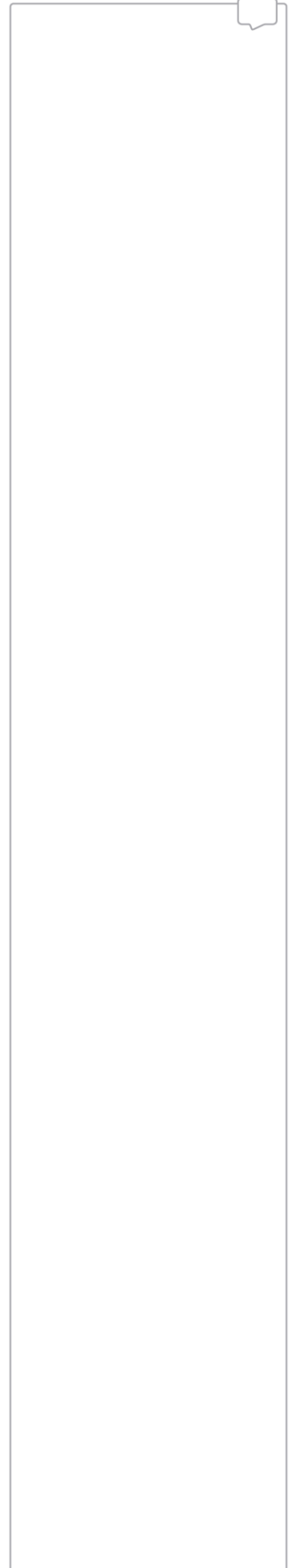
Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência – julgamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>.

Superior Tribunal De Justiça. Súmulas (STJ). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj>.

Superior Tribunal De Justiça. Informativo de jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>.

Superior Tribunal De Justiça. Jurisprudência – julgamentos. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>.

Tomazette, Marlon. Contratos Empresariais. Salvador: JusPodivm, 2022.



MATERIAL DEMONSTRATIVO

Acesse nosso site para
adquirir a versão completa

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

